DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 34/2023
Processo nº 280/2023
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias totais superiores e inferiores, com recursos oriundos do programa Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), para reabilitação de pacientes desdentados, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP,** com sede na Avenida Frederico Ozanam, n° 58 – Fundo, Vila Maria, Bariri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 28.964.702/0001-04, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 18 de abril de 2023, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 12 de abril de 2023, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a)critério de julgamento do "tipo menor preço por item"; b)ausência de critérios para apuração da qualificação técnica operacional, considerando os serviços que a Administração Municipal pretende contratar; c)não solicitação de comprovação que a proponente possui registro no Conselho Regional de Odontologia e no Conselho Federal de Odontologia; d) documentos obrigatórios não exigidos no edital

(CNES, licença sanitária e autorização e funcionamento expedida pela vigilância sanitária municipal; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; Certificado de Plano de Gerenciamento de Resíduos – PRGSS); e)apresentação antecipada de amostras.

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas.

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Debruçando-se sobre os termos da peça impugnatória, observa-se que a empresa impugnante alega a ***inexistência*** de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Seção I – CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO "TIPO MENOR PREÇO POR ITEM":-

No que tange à pretensão da empresa impugnante em rever o o critério de julgamento de "menor preço por item" para "menor preço por lote ou global", ela não se mostra aceitável.

O certame licitatório sob exame se presta ao registro de preços para confecção de próteses dentárias totais superiores e inferiores.

Sobre esse tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, tem entendimento fortemente sedimentado segundo o qual licitações como a da espécie devem observar o regramento disposto nos artigo 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, como forma de propiciar maior competitividade, princípio basilar da licitação pública.

Estabelecem tais normas:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23 (...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e

economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Observe-se que o dispositivo legal se utilizada expressão ***"serão divididas",*** expressão mandamental, ordenatória, determinando expressamente a divisão do objeto da licitação em "tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis", não dando margem à discricionariedade do Administrador Público, sendo obrigação deste, caso opte por não dividi-lo, comprovar a inviabilidade técnica e/ou econômica.

Ademais, é da natureza do Sistema de Registro de Preços a licitação por itens, sendo admissível excepcionalmente o critério de julgamento por lote apenas nas hipóteses em que as condições peculiares de aquisição ou entrega assim oriente e justifique, o que não se verifica no presente caso.

Por este motivo, considero improcedente a impugnação neste aspecto, como também nos demais. Vejamos:

Seção II – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DAS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL:-

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que ***"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira***" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, **MARÇAL JUSTEM FILHO**[1], assevera que: ***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."***(sublinhou-se). E continua o Mestre: ***"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da***

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública".

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a ***"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."***. É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..."***. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, *"caput"* da Lei nº 8.666/93, à expressão ***"limitar-se-á",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é a contratação da prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução do contrato – R$

301.800,00 (trezentos e um mil e oitocentos reais), além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de laboratórios de próteses dentárias.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de registro em entidade profissional, afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Por final, na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital, seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações[2] e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas Bandeirante.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada pela Súmula 30[3] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo,

[2] Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°
[3] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares[4]. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Seção III – COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA E NO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA:-

Quanto a comprovação do registro da empresa proponente perante o Conselho Regional de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia, como o registro do responsável técnico e seu vínculo, também carece de sustentação jurídica a argumentação utilizada pela empresa impugnante, caindo como uma luva a fundamentação utilizada anteriormente.

A adoção das exigências sugeridas pela empresa impugnante, reduzirá o universo da disputa.

SEÇÃO IV –DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (CNES, LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL; PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA; CERTIFICADO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS – PRGSS):-

Como já dito anteriormente, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Inclusive até 15 de dezembro de 2016, permaneceu vigente a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[5].

---

[4] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

[5] **Súmula 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

Mas mesmo após o seu cancelamento (15/12/2016), permanece o entendimento da Insigne Corte de Contas Bandeirantes, que não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

Ainda sobre a qualificação técnica, mais precisamente, quanto a qualificação técnica, argumenta a empresa impugnante, que para a sua comprovação plena, o Edital deverá exigir a apresentação de ***"CNES, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA e CERTIFICADO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS – PRGSS)".***

Como se sabe, a necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir, cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução ou fornecimento, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88: ***Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Por sua vez, dispõe a Lei de Licitações adotado pelo Município, por opção (Lei n° 8.666/93), quanto à documentação comprobatória da capacidade técnico-operacional da empresa e técnico-profissional, em licitações que buscam a contratação de obras e serviços, que: ***"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. § 1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas a: I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou***

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Acontece que a exigência, como condição de habilitação, de apresentação de ***CNES, PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA e CERTIFICADO DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS – PRGSS)"***, contraria a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Acrescenta-se também, que para a habilitação nas licitações somente pode ser exigida a documentação expressamente relacionada nos artigos 27 a 31 da Lei n° 8.666/93. As exigências não podem ser ampliadas como, aliás, evidencia a reiterada preocupação da Lei ("exclusivamente", artigo 27, caput; "consistirá", artigos 28, caput, e 29, caput; "limitar-se-á", artigo 30, caput).

Portanto, a solicitação de readequação do Edital para fins de inclusão da obrigação da documentação anteriormente relacionada, não encontra amparo na Lei n° 8.666/93, sendo totalmente descabidas.

Acrescenta-se ainda, que tal exigência apenas dificultaria a habilitação e teria exclusivamente por finalidade afastar interessados da disputa e distanciar o certame da competitividade ampla.

SEÇÃO V –APRESENTAÇÃO ANTECIPADA DE AMOSTRAS:-

Conforme se sabe, decorre do art. 37, inc. XXI, da CF que somente serão admitidas em licitação exigências essenciais a assegurar o pleno atendimento da necessidade da Administração. Trata-se de diretriz que visa a evitar restrições indevidas à competitividade em prejuízo tanto do interesse do particular em ter amplo acesso aos certames, quanto da própria Administração em obter a proposta mais vantajosa. Assim, é a luz desse princípio que deve ser sopesado o cabimento de qualquer exigência, inclusive de amostra.

A finalidade da amostra é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade. Nesse sentido, será cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta *versus* edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Mediante evolução de interpretação jurisprudência, pacificou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que somente é possível exigir apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante garantia de prazo razoável para tanto.

> **EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. UNIFORME ESCOLAR. EXCESSOS DE ESPECIFICAÇÕES. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.** 1. Por força do artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, os produtos devem ser definidos no edital apenas com as qualidades mínimas para bem identificá-los, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que

não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização. 2. ***A exigência de amostras deve incidir apenas sobre a licitante vencedora, devendo o edital estabelecer prazo razoável para a apresentação***, compatível com o tempo necessário para confecção das amostras e obtenção da documentação técnica pertinente. (grifei)

Aludido posicionamento, inclusive redundou no cancelamento da Súmula n° 19 do TCESP[6], com a edição da Resolução n° 10/2016 (DOE, 15/12/2016).

Totalmente impertinente, restritiva a solicitação para alteração do Edital, para o fim de acrescentar a exigência de apresentação de amostras pelos proponentes no prazo "***máximo de 5 dias úteis anteriores a data prevista para acontecer o certame, para que estas sejam aprovadas ou não pela área responsável. Somente poderão participar empresas que tiverem suas amostras aprovadas." (sic)***

Pela análise até aqui empreendida acerca dos argumentos que motivaram a impugnação, pretende nas entrelinhas, a empresa obter aval desta Prefeitura, para direcionar o certame licitatório exclusivamente para os serviços somente por ela fornecidos.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **GALHARDO & CANALES LTDA-EPP,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 034/2023, bem como data e horário de abertura da licitação.

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 14 de abril de 2023.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira

[6] **SÚMULA Nº 19** - ~~Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas.~~ (CANCELADA)